



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 064/2022, DE 11 DE MAIO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inc. VII do art. 90¹ da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar parcialmente**, por contrariedade ao interesse público e violação dos arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual o **Autógrafo nº 048/2022**, correspondente ao Projeto de Lei CMC 03/2022, que tem como **objetivo dispor sobre a proibição do uso de animais como meio de tração para transporte de pessoas e de cargas no Município de Cariacica/ES.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos seguintes dispositivos: **artigos 5º a 18 do texto enviado.**

RAZÕES DO VETO PARCIAL:

O artigo 5º estabelece a forma de remoção dos animais encontrados nas situações vedadas na lei, determinando inclusive que a remoção será feita pelo agente municipal que acionará o órgão competente.

O artigo 6º prevê quais serão os procedimentos que os animais deverão se submeter aos serem encaminhados ao órgão municipal competente.

¹Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Os artigos 7º a 11 criam obrigações no que tange ao prazo e condições necessárias de resgate dos animais por seus proprietários, além de trazer os casos que os mesmos serão autuados.

O artigo 12 traz a destinação que deverá ser dada aos animais resgatados que não foram recolhidos.

Os artigos 13 e 14 prevê procedimento de eutanásia a ser realizado nos animais.

Os artigos 15 a 17 estabelecem que o veículo de tração animal poderá ser removido por agente municipal, criando obrigações e condições daí decorrentes.

O artigo 18 traz a autorização legislativa quanto a celebração de convênios entre o Executivo e os órgãos responsáveis pelo trânsito, controle de zoonoses, Associação de Proteção e Defesa dos animais, empresas privadas, faculdades e outras instituições, interferindo na atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Assim, em que pese o Município ter competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, a matéria deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, pois cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Nesse sentido destaco decisão do TJ/ES:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE LEI 5.991/18 DO
MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES INICIATIVA
PARLAMENTAR USO DE LÂMPADAS LED (DIODO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

EMISSOR DE LUZ) EM ÓRGÃOS MUNICIPAIS VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - **A matéria regulamentada na Lei 5.991/2018, de iniciativa parlamentar, está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.** 2 - A competência do Executivo advém do princípio da independência e harmonia dos poderes, postulado básico da Organização do Estado, consagrado constitucionalmente no artigo 2º, da Carta Magna. 3 **É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** 4 Ação julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039628, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data da Publicação no Diário: 04/04/2019).

Desta forma, aplicando o entendimento acima apontado, os artigos 5º a 18 do Autógrafo nº 048/2022, correspondente ao Projeto de Lei nº 003/2022 são inconstitucionais por violarem os arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual².

²Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público e invade a competência do Poder Executivo, em clara afronta aos arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Assim, esclareço ainda que a matéria vetada será disciplinada pelo Poder Executivo.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cariacica – ES.

Cariacica, 11 de maio de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 14.502/2022

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.